

LEI nº. 158 / 2009.

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Milagres do Maranhão de dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

I – Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.
II – A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática

social.

na escola;

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso

II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o

pensamento, a arte e o saber; V – valorização do profissional da educação escolar; VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;

VII – construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;

VIII - valorização da experiência extra-escolar;

IX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X - respeito à liberdade, apreço à tolerância.

XI – garantia de padrão de qualidade.





Art. 4º - A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

11 - a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;

III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – a valorização e a promoção da vida e a preservação do

ambiente natural; VI – o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão

para a efetiva participação política;

VII - superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5°. Integram o Sistema Municipal de Ensino:

 I – as instituições de ensino fundamental de educação infantil, educação especial e jovens e adultos mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela

iniciativa privada;

III – o Conselho Municipal de Educação; IV – a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - É da competência do Município:

 I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado:

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas,

considerando os seus projetos pedagógicos;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V – atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação e submetê-lo ao Fórum infantil; Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO Art. 7º - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é formado por representantes de órgãos e entidades ligadas à Educação, conforme as atribuições, competências e composição estabelecidas por lei própria.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 11 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – na abrangência do Sistema Municipal de Ensino, fixar normas complementares para:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) autorização de funcionamento e o credenciamento das

instituições;

c) a educação infantil e o ensino fundamental para os educandos portadores de necessidades especiais;

d) o ensino fundamental de jovens e adultos;

e) a elaboração de regimentos e currículos dos estabelecimentos de

ensino:

f) a produção, controle e avaliação de programas de educação à

g) a capacitação de professores, visando o previsto no artigo 62 da distância; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

h) a criação de estabelecimentos de ensino público de sua rede, garantindo distribuição equilibrada no âmbito do Município;

i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);



k) a progressão continuada nos termos do art. 32, § 2°, da LDB;

I) a formação de professores por treinamento em serviço previsto no § 4°, do art. 87 da LDB:

m) o funcionamento e o credenciamento de cursos de capacitação e /ou qualificação para o trabalho:

n) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial.

II - aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

b) os regimentos e planos de estudos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino:

c) previamente, as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município,

III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos

municipais de ensino; V – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal

de Ensino:

VII - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias:

VIII - representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as

respectivas instâncias: IX – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não for de sua alcada;

X - acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do

Município;

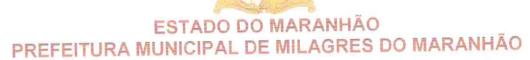
 XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelos poderes Executivos e Legislativos e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com Conselhos de Educação de outros municípios;

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.



Parágrafo único. O corpo técnico de apoio será constituído por servidores municipais, cujos serviços e assessorias deverão ter regulamentação própria.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 - Os currículos do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:

 I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 16 – As instituições dos diferentes níveis e modalidades devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus regimentos escolares.

TÍTULO IV GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 17 — Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como instância máxima de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas do Sistema Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.



Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será convocado, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação dos professores, dos Conselhos Escolares das escolas do Sistema municipal de ensino, dos representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada.

Art. 18 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-seá pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei

municipal;

 II – eleição direta para equipe diretiva da escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações de respectiva lei municipal;

III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação.

Art. 19 - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e o projeto político-pedagógico da escola.

Parágrafo único. A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

TÍTULO V PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Art. 20 - São considerados profissionais da educação os membros do magistério e os servidores do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São servidores do Sistema Municipal de Ensino os funcionários que exercem funções de suporte, apoio administrativo e técnico pedagógico nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 - A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, através de cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e atuação dos profissionais.



Parágrafo único - O Município incentivará a formação dos profissionais em educação do Sistema Pública Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 22 - A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 - A qualificação mínima para o exercício da atividade de suporte e apoio do Sistema Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao ilustríssimo Secretário de Administração a faça publicar, imprimir e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de setembro de 2009.

José Augusto Cardoso Caldas Prefeito Municipal

CERTIFICO, que nesta data publiquei a presente da Lei nº. 158/09, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 10 de setembro de 2009.

Inforcer de Postere Voren Caps Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal da Administração